



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

LEI Nº 2.655, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

EMENTA: Dispõe sobre a Organização e o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Agentes de Trânsito do Poder Executivo do Município de Itabuna-Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização e o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Agentes de Trânsito do poder executivo do Município de Itabuna, na forma definida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e pelo art. 144, §10º, II da Constituição Federal, define as atribuições do cargo no exercício do poder de polícia de trânsito no âmbito municipal, elenca deveres e obrigações, institui novos padrões de vencimento, estabelece as perspectivas de desenvolvimento funcional, progressão e vantagens.

Parágrafo único. O Regime Jurídico Único adotado para os Agentes de Trânsito do município de Itabuna é o Estatutário, disposto na Lei Municipal nº 2.422/2019, naquilo que não for incompatível com esta Lei.

Art. 2º - Com a presente Lei, os Agentes de Trânsito deixam de compor o Grupo Operacional Fisco, criado pela Lei Municipal nº 1.513/90 e ampliado pelas Leis Municipais nº 2.042/07 e nº 2.124/09, resguardado o direito adquirido dos servidores exclusivamente quanto à irredutibilidade da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 3º - Considera-se poder de polícia de trânsito a atividade de fiscalização exercida pela Administração Pública Municipal, que visa a segurança viária, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, nos termos do art. 144, §10º, II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Além da competência privativa dos Agentes de Trânsito para o exercício do poder de polícia de trânsito municipal, na forma definida nesta Lei, e ressalvadas as competências estadual e federal, o Agente de Trânsito possui a competência comum para o exercício das atividades de educação, estatística e engenharia, além de outras previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

Art. 4º. – O exercício regular do poder de polícia de trânsito será desempenhado pelos Agentes de Trânsito com observância dos princípios que norteiam a administração pública, gozando seus atos de presunção de legitimidade, podendo ser anulados apenas através de processo administrativo ou decisão judicial, nos termos do art. 24, inciso VI, do CTB e art. 144, §10 e incisos da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

§ 1º. A competência do poder de polícia de trânsito municipal poderá ser delegada através de convênio ou normativo próprio aos servidores da Guarda Municipal, nos termos do art. 5º, incisos VI e XII, da Lei Federal nº 13.022/2014, visando a contribuir para a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal, vedada, em qualquer hipótese, a percepção de vantagens e direitos próprios da carreira de Agentes de Trânsito.

§ 2º. A delegação de competência de que trata o parágrafo anterior deverá ser formalizada antes da atividade fiscalizadora e, de forma excepcional, diante da impossibilidade em razão de circunstância fática, ratificada pela autoridade competente de forma posterior, que indicará justo motivo pela excepcionalidade da medida.

§ 3º. A competência para a prática de atos de normatização e fiscalização das posturas municipais e do ordenamento urbano municipal, dentro dos limites da Lei própria aplicável, serão exercidas de forma comum com os Agentes de Fiscalização, ressalvadas as competências exclusivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 5º. A autonomia técnica do exercício do poder de polícia de trânsito consiste na independência do Agente de Trânsito para realização dos atos de sua competência, assegurando imunidade funcional para o desempenho das suas funções na forma definida nesta lei.

CAPÍTULO II **DA CARREIRA DOS AGENTES DE TRÂNSITO**

Seção I Dos Objetivos

Art. 6º. O plano de Cargo, Carreira e Remuneração ora estabelecido tem como objetivos:

- I - adotar uma sistemática transparente e justa de fixação de vencimento e remuneração que permita a contribuição qualificada do servidor no exercício de suas atribuições;
- II - valorizar o desenvolvimento profissional do Agente de Trânsito de modo a possibilitar o estabelecimento de trajetória da carreira, mediante ascensão profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III - prestar um serviço público de qualidade ao munícipe, coibindo ato de desvio ou abuso de poder;
- IV - o incentivo à habilitação profissional continuada como instrumento de evolução na carreira.

Seção II **Das Competências e Atribuições**

Art. 7º - O Agente de Trânsito é o servidor civil efetivo de carreira do Município de Itabuna, titular do poder de polícia de trânsito municipal, com as atribuições de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no âmbito da sua circunscrição.

Parágrafo único. Incluem-se nas competências do Agente de Trânsito as operações de fiscalização nas edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.

Art. 8º. Além das competências gerais estabelecidas, são competências privativas do Agente de Trânsito:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - operacionalizar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, e, de forma exclusiva, os de fiscalização e videomonitoramento;
- III - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;
- IV - realizar, em conjunto com os demais órgãos de polícia ostensiva de trânsito, o policiamento ostensivo de trânsito;
- V - notificar as infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no CTB;
- VI - fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos;
- VII - fazer cumprir que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, seja iniciada sem permissão prévia da prefeitura, acionando as demais forças de fiscalização municipal;
- VIII - fiscalizar o estacionamento de veículo nos sistemas de estacionamento rotativo pago nas vias, notificando os infratores e efetuando as remoções cabíveis;
- IX - participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- X - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 do CTB, além de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar segundo os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XII - exercer as competências municipais, incluindo as concorrentes dos órgãos estaduais de trânsito e rodoviários, definidas pelo CONTRAN;

XIII - exercer as competências Estaduais e Rodoviárias, mediante convênio, nos termos definidos pelo CONTRAN;

XIV - compor a Comissão de Análise de Defesa Prévia, Identificação de Condutores Infratores e Recursos de Infração nos termos legislação própria.

§1º. A competência para conduzir viaturas e veículos oficiais de fiscalização e operação de trânsito é exclusiva dos Agentes de Trânsito, nos termos do art. 29, inciso VII e alíneas do CTB, vedada a utilização das viaturas para qualquer outro fim.

§ 2º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma do CTB e das Resoluções do CONTRAN.

Seção IV

Do Ingresso na Carreira

Art. 9º. O ingresso na carreira de Agente de Trânsito dar-se-á através de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades, sempre na Classe e Nível inicial do cargo.

Parágrafo único. São requisitos básicos para investidura no cargo de Agente de Trânsito, além daqueles previstos no Estatuto do Servidor:

I - Idade mínima de 21 (vinte e um) anos, exigência prevista no art. 145, inciso I do CTB;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

II - Aptidão física, mental e psicológica.

III - Disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades de acordo com

a jornada de trabalho

IV - Idoneidade moral comprovada por certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal;

V - Carteira Nacional de Habilitação, nas categorias AB, ou A e superior, exigível na data de matrícula do curso de formação;

VI - Curso de condução de veículos de emergência registrado na Carteira Nacional de Habilitação, exigível na data de posse no cargo.

Art. 10. Os concursos públicos para o provimento do cargo de Agente de Trânsito serão voltados para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de acordo com o quadro de vagas disponíveis, e conterà curso de formação profissional de Agente de Trânsito.

§ 1º - Os candidatos preliminarmente aprovados nas fases iniciais do concurso, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a bolsa no valor de um salário-mínimo nacional, sendo de responsabilidade do candidato os custos dos exames médicos, psicológicos e toxicológicos solicitados como requisito de admissão, com ônus exclusivo do candidato.

§ 2º. No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ser-lhe-á facultado optar pela percepção da remuneração integral e das vantagens de seu cargo efetivo, durante o curso de formação.

§ 3º. Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento não será computado como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 11. O programa de formação será disciplinado por Decreto Regulamentador e compreenderá a carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, incluindo estágio supervisionado, em duração total máxima de 06 (seis) meses.

§ 1º. O programa de formação do Agente de Trânsito poderá ser executado integralmente ou parcialmente pelos próprios servidores que possuam qualificação específica para atuação, devendo ser executado nos termos da Portaria SENATRAN

Nº966/2022.

§ 2º. O Estágio Supervisionado compreende o período final do curso de formação em que o participante poderá ser incluído em escala de trabalho, sempre acompanhado por Agente de Trânsito efetivo para avaliação do seu desempenho, e não se confunde com o estágio probatório, previsto no art. 27 da Lei Municipal nº 2.442/2019, que somente se iniciará após o efetivo exercício.

§ 3º. Não está incluído no programa de formação o Curso de Condução de Veículos de Emergência, exigido pelo art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentado pelo CONTRAN, que deverá ser realizado pelo próprio candidato.

§ 4º. Os atos de fiscalização praticados pelos candidatos durante o processo de formação, quando acompanhados pelo Agente de Trânsito efetivo, serão validados como ato administrativo formal, possuindo plena eficácia.

Seção V

Das Normas Gerais da Carreira

Art. 12. A Carreira é o conjunto de Classes e Níveis da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de viabilizar o avanço horizontal e vertical do profissional que implique diferenciação salarial, nas seguintes definições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - Classe é o agrupamento a qual se tem acesso por meio da promoção, atendidos os requisitos específicos do Anexo II, e disposições do Decreto Regulamentador;

II – Nível é a posição do Agente de Trânsito de acordo com o desenvolvimento funcional do servidor e seu tempo de serviço na carreira.

Art. 13. As Classes da carreira de Agente de Trânsito obedecem a ordem de progressão da menor para a maior, na forma a seguir discriminada:

I - Classe I;

II - Classe II;

III - Classe III;

IV - Classe IV;

V - Classe V;

§ 1º. O participante do curso de formação não integra a carreira dos Agentes de Trânsito, pois se constitui de umas das fases do concurso, não havendo ainda a investidura no cargo.

§ 2º. A Carreira disposta nessa Lei passa a vigor imediatamente para os servidores municipais ocupantes do cargo de Agente de Trânsito, que ficam imediatamente enquadrados na Classe II e no Nível compatível com o seu tempo de serviço.

Art. 14. – Os ocupantes dos cargos públicos efetivos de Agente de Trânsito progredirão em sua carreira desde que aprovados em processo de avaliação destinado à promoção para a Classe imediatamente superior, respicitada, em qualquer hipótese, o cumprimento dos tempos de serviço mínimos na classe precedente, bem como preenchimento dos requisitos dispostos no Anexo II desta Lei e do Decreto Regulamentador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º. Para os fins da progressão ou promoção serão computados exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu cargo público, admitidos nesse cômputo, os tempos de afastamentos referentes a licenças para frequentar cursos, congressos e seminários de interesse da Administração, os de efetivo exercício de cargo de provimento em comissão, mandato classista, os de licença-maternidade e licença-paternidade.

§ 2º Os processos de avaliação de promoção e progressão de que trata esta Lei, serão conduzidos pela Corregedoria Municipal, em comissões de servidores efetivos de diferentes grupos funcionais, designadas pelo Prefeito, contando com um representante do Sindicato dos Servidores.

Art. 15. O servidor será remunerado de acordo com o seu enquadramento de classe e nível funcional, considerando-se o vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo, estabelecido para o cargo.

Seção VI

Das promoções e progressão em nível

Art. 16. - Promoção é a passagem do titular do cargo de Agente de Trânsito de uma Classe para outra, imediatamente superior, estando habilitado à promoção o servidor que:

- I – seja estável;
- II – não tenha sofrido pena disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos, salvo advertências;
- III – obtenha a nota mínima estabelecida no cumprimento dos requisitos para promoção de Classe definidos no Anexo II desta Lei e na forma disciplinada por Decreto Municipal;
- IV – não tenha, por cada ano, mais de 05 (cinco) faltas injustificadas;
- V – tenha requerido expressa e tempestivamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

VI – não seja concedida no mesmo exercício financeiro em que for concedida a progressão em nível;

Parágrafo único. A promoção será concedida ao profissional que tenha cumprido o interstício de sete anos de efetivo exercício na classe atual, com exceção da regra de transição prevista no art. 39 desta Lei.

Art. 17. A progressão em nível se dará a cada triênio de efetivo exercício na função, desde que o servidor atenda os seguintes requisitos estabelecidos no art. 16, incisos I, II, IV, V e VI, assim como:

I – não seja concedida no mesmo exercício financeiro em que for concedida a promoção de classe, postergando-se a progressão para o ano subsequente, sem percepção de retroativos;

II – apresente certificado de conclusão de curso de atualização periódica estabelecida pelo SENATRAN;

III – apresente Certidão de Prontuário de Condutor comprovando a regularidade da sua Carteira Nacional de Habilitação;

IV – apresente requerimento próprio no prazo de 30 (trinta) dias após completar o tempo de serviço exigido;

Parágrafo único. A intempestividade do pedido de progressão em nível não extingue o direito do servidor, contudo posterga sua concessão para o mês subsequente.

Art. 18. As promoções de classe e progressões em nível serão avaliadas no prazo de 90 (noventa) dias, e caso deferidas, incorporadas em igual período, sob pena de concessão automática, nos termos do art. 129 do Código Civil, sendo garantido a servidor o recebimento dos valores retroativos referentes à promoção e progressão desde a data do requerimento administrativo.

Parágrafo único. A falsidade de certificados, certidões, diplomas, históricos escolares, atestados de cursos, ou qualquer outro documento que seja utilizado para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

pleitear as promoções ou as progressões, identificada pela comissão implicam a imediata suspensão do servidor, sem direito à remuneração, e abertura de processo administrativo disciplinar punível com demissão.

Art. 19. É fixado em R\$2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) o valor do vencimento básico inicial da carreira, com tabela de vencimentos no Anexo I, válida para o exercício de 2024.

Parágrafo único. Os reajustes e revisões gerais anuais da remuneração incidirão de forma igualitária sobre toda a tabela de vencimentos, devendo ser publicado Decreto com os valores atualizados.

Art. 20. Além do vencimento, o Agente de Trânsito faz jus ao Adicional de Periculosidade, na alíquota 30% (trinta por cento), a ser calculado sempre sobre o vencimento básico inicial da carreira.

Art. 21. Fica excluída da remuneração do Agente de Trânsito o pagamento do adicional por tempo de serviço definido como triênio no Estatuto dos Servidores, visto que a vantagem se converterá na progressão em níveis, assim como qualquer outra vantagem, direito, acréscimo, remuneração, bonificação, prêmio, pontuação, gratificação, bônus ou acréscimo pecuniário por qualquer nome que seja, ainda que incorporados por decisão judicial, que não esteja disciplinado nesta Lei.

Parágrafo único. É assegurado ao Agente de Trânsito a Premiação por Excelência Profissional independentemente da Classe e Nível em que se encontre, em caso de título de pós-Doutorado na área de Mobilidade Urbana ou afins, com a concessão de adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento básico da carreira.

Art. 22. O Agente de Trânsito nomeado para o exercício de cargo comissionado, poderá optar pelo vencimento do cargo de provimento em comissão ou pela sua remuneração atual, acrescido de até 100% (cem por cento) do vencimento básico da carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Seção VII

Da Jornada de Trabalho

Art. 23. A jornada máxima de trabalho dos ocupantes dos empregos públicos de provimento efetivo da carreira dos Agentes de Trânsito é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, podendo ser prestada nas seguintes escalas:

I – 06 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, com intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos, assegurado no mínimo uma folga semanal, preferencialmente aos domingos;

II – 08 (oito) horas de trabalho nos dias úteis, exclusivamente em período diurno, com intervalo intrajornada de no mínimo 30 (trinta) minutos e no máximo 02 (duas) horas, permitida exclusivamente para os setores administrativos;

III – regime de plantão de 12 (doze) horas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com intervalo intrajornada de no mínimo 45 (quarenta e cinco) minutos, assegurando folga aos domingos;

IV – regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, por 72 (setenta e duas) horas de descanso, com dois intervalos intrajornada de no mínimo 45 (quarenta e cinco) minutos cada;

§ 1º. O regime de trabalho disposto nos incisos I, III e IV deste artigo considera devidamente compensado eventual adicional noturno, assim como o trabalho aos sábados, domingos e feriados para o cômputo de adicional de serviço extraordinário.

§ 2º. As horas-extraordinárias trabalhadas que ultrapassem a jornada mensal deverão ser compensadas com folga no prazo máximo de três meses seguintes à sua realização, ou, caso não compensadas, deverão ser remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Seção VIII

Da Qualificação Profissional

Art. 24. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada por meio de cursos de formação continuada em nível de atualização, capacitação, aperfeiçoamento, graduação e pós-graduação, em instituições credenciadas.

Parágrafo Único. Serão considerados como curso de formação continuada em nível de atualização, capacitação e aperfeiçoamento, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujo certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, e que sejam afins com a área de atuação do servidor, com indicação de área e carga horária a serem regulamentadas por Decreto.

Art. 25. O Agente de Trânsito poderá, no interesse da administração pública, afastar-se do cargo público ou ter sua jornada máxima mensal de trabalho reduzida, sem prejuízo da íntegra da remuneração, nas seguintes hipóteses:

I – após o cumprimento de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, poderá afastar-se por até três meses para participar de curso de qualificação profissional presencial não-obrigatório;

II – cumprido o tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, sem o gozo do afastamento previsto no inciso anterior, poderá ter sua jornada mensal reduzida em até 20% (vinte por cento), pelo período máximo de 02 (dois) anos para participar de curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de Especialização na modalidade presencial, ou curso presencial com carga horária acima de 300 (trezentas) horas;

III – após o cumprimento de 10 (dez) anos de efetivo exercício, poderá ter sua jornada máxima mensal reduzida em até 50% (cinquenta por cento), pelo período máximo de 02 (dois) anos para participar de curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único. O afastamento e as hipóteses de redução de jornada previstas nos incisos deste artigo, deverão observar a disponibilidade mínima de efetivo, a inequívoca impossibilidade de participação no curso de forma simultânea com o exercício do cargo mediante compensação de horário, e serão regulamentados por Decreto Municipal, que disporá sobre as limitações de licenças, as causas de negativas e impedimentos, os percentuais máximos de afastamento de servidores, o procedimento de restituição ao erário em caso de não conclusão dos cursos de capacitação e outras normas complementares.

Seção IX

Do Sistema de Desenvolvimento Profissional

Art. 26. Os Agentes de Trânsito serão submetidos à Avaliação Funcional Periódica, através de um processo anual e sistemático para aferição do seu desempenho, compreendendo:

- I – preceitos éticos;
- II – assiduidade;
- III – pontualidade;
- IV – iniciativa;
- V – eficiência;
- VI – produtividade;
- VII – integração social;

Art. 27. A Comissão de Avaliação, designada pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

Art. 28. A Comissão de Avaliação, através do método sistemático, atribuirá notas aos servidores avaliados, levando em consideração os requisitos estabelecidos por Decreto Regulamentador.

Parágrafo único. A omissão da Secretaria competente para proceder a avaliação dos servidores, implica em atribuição da nota máxima para todos os Agentes de Trânsito.

Art. 29. A avaliação da nota necessária para promoção às Classes, obedecerá o fixado no Anexo II e será complementado por Decreto Municipal.

Parágrafo único. Servidor investido em mandato eletivo ficará dispensado da avaliação de promoção, considerando-se apenas o tempo mínimo exigido.

CAPÍTULO III

DA BONIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO AGENTE DE TRÂNSITO

Art. 30. Fica instituída a Bonificação de Desempenho do Agente de Trânsito - BONATRAN, nos termos do art. 39, §7º da Constituição Federal, que será atribuída por sistema de pontuação, usando como referência o valor unitário do ponto igual a 2% (dois por cento) de uma Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 31. A tabela de pontuação será estabelecida por Decreto Municipal, obedecendo às disposições desta Lei, considerando o desempenho das funções de sua competência, até o limite mensal máximo e intransponível de 10 (dez) UFM.

Art. 32. O limite estabelecido para pagamento da BONATRAN será fiscalizado por todos os servidores que compõem o processo de elaboração e autorização



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

da folha de pagamento salarial do município, desde os superiores hierárquicos até o departamento de recursos humanos.

§ 1º. O recebimento indevido ou em valor superior da BONATRAN deverá ser imediatamente devolvido pelo servidor, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Caso verificado o pagamento indevido da BONATRAN a servidores não ocupantes da carreira, ou em valores superiores ao teto estabelecido, este deverá ser imediatamente deduzido da remuneração dos meses subsequentes, emitida a notificação prévia da dedução ao servidor.

§ 3º. O pagamento da BONATRAN para servidor alheio à carreira ou em valor superior ao limite estabelecido, também responsabiliza o servidor que autorizou o lançamento.

Art. 33. O Decreto Municipal que regulamentará e estabelecerá a forma de controle da BONATRAN, e obedecerá aos limites fixados neste artigo:

- I – Até 05 (cinco) UFM para a prática dos atos de fiscalização de trânsito;
- II – Até 05 (cinco) UFM para eventos, operações especiais designadas por escala de serviço, emergências, calamidades, e ações extraordinárias;
- III – Até 05 (cinco) UFM para atividades inerentes às comissões, palestras educativas, centro de formação de condutores, coordenadores de operações específicas, e outras funções correlatas, critérios de avaliação de assiduidade, pontualidade, eficiência, merecimento, uso do fardamento, e discricionariedade do secretário municipal.

Parágrafo único. Até a publicação do Decreto regulamentador, fica estabelecido o pagamento da BONATRAN no valor de 05 (cinco) UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada

Art. 34. Pelo princípio da irredutibilidade dos vencimentos, fica imediatamente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, os valores remuneratórios dos Agentes de Trânsito vigentes à época de publicação desta Lei que ultrapassem as novas remunerações ora definidas.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita à revisão geral anual de remuneração dos Agentes de Trânsito, referente a reposição inflacionária, vedada sua utilização como base de cálculo de qualquer outra vantagem.

Art. 35. Para cálculo da VPNI será considerada a média remuneratória dos últimos 06 (seis) meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 36. Fica sumariamente extinta qualquer remuneração ou vantagem por qualquer nome que seja, que esteja incorporada aos vencimentos dos servidores da carreira de Agente de Trânsito, passando a vigor as regras remuneratórias dispostas nesta Lei e a VPNI agora instituída, que passa a possuir rubrica única.

Art. 37. A VPNI integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Seção II

Da adequação dos cargos

Art. 38. Os atuais integrantes do cargo de Agente de Trânsito ficam incorporados à carreira, na Classe II e no Nível compatível com o seu tempo de serviço.

§ 1º. Fica concedido o prazo de 02 (dois) anos para apresentação da Carteira Nacional de Habilitação em categoria AB, ou A e superior, com curso de condução de veículos de emergência, sob pena de congelamento da carreira.

§ 2º. A incorporação na carreira de que trata o caput deste artigo não se aplica aos servidores que já se encontram aposentados.

Seção III

Das disposições finais

Art. 39. Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Trânsito que já possuam, na data de publicação desta Lei, diploma de graduação em ensino superior, serão excepcionalmente promovidos à Classe III no dia 01 de janeiro de 2025.

Art. 40. Os cargos com titularidade do poder de polícia de trânsito com atribuições de direção, chefia e assessoramento serão providos por servidores integrantes da carreira de Agente de Trânsito.

Art. 41. Os direitos e vantagens estabelecidos na presente Lei não são cumulativos com direitos e vantagens da mesma espécie previstos em leis especiais, não produzindo efeitos para os Agentes de Trânsito os artigos 73 e 74 da Lei Municipal nº 2.442/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 42. A suspensão do direito de dirigir e a cassação da Carteira Nacional de Habilitação do Agente de Trânsito realizadas pelo órgão estadual de trânsito ou por decisão judicial, são penalidades incompatíveis com as atribuições inerentes ao cargo e acarretam abertura de processo administrativo para aplicação das penas de:

I - suspensão sem remuneração pelo mesmo prazo em que perdurar a suspensão do direito de dirigir, e;

II - demissão, no caso da cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 43. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 44. Ficam aprovados os Anexos I e II, ao tempo em que fica autorizado o Poder Executivo a expedir Decretos complementares para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, em especial o art. 27, inciso IV da Lei Municipal nº 2.042/07, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.124/09.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 21 de dezembro de 2023.

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

ROSIVALDO PINTO MENDES DOS SANTOS
Secretário de Governo

THALES RODRIGUES DA SILVA
Secretário de Transporte e Trânsito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I

PLANILHA DE REMUNERAÇÃO DA CARREIRA

	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V
Nível 0	R\$ 2.750,00				
Nível 1	R\$ 2.887,50				
Nível 2	R\$ 3.025,00	R\$ 3.437,50			
Nível 3	R\$ 3.162,50	R\$ 3.575,00			
Nível 4	R\$ 3.300,00	R\$ 3.712,50			
Nível 5	R\$ 3.437,50	R\$ 3.850,00	R\$ 4.262,50		
Nível 6	R\$ 3.575,00	R\$ 3.987,50	R\$ 4.400,00		
Nível 7	R\$ 3.712,50	R\$ 4.125,00	R\$ 4.537,50	R\$ 4.950,00	
Nível 8	R\$ 3.850,00	R\$ 4.262,50	R\$ 4.675,00	R\$ 5.087,50	
Nível 9	R\$ 3.987,50	R\$ 4.400,00	R\$ 4.812,50	R\$ 5.225,00	R\$ 5.637,50
Nível 10	R\$ 4.125,00	R\$ 4.537,50	R\$ 4.950,00	R\$ 5.362,50	R\$ 5.775,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO II REQUISITOS MÍNIMOS DE PROGRESSÃO

Classe I	Aprovação em concurso público.
----------	--------------------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO II REQUISITOS MÍNIMOS DE PROGRESSÃO

Classe II

CRITÉRIOS A SEREM REGULAMENTADOS POR DECRETO	UNID.	LIMITE DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO OBTIDA
Médias das últimas avaliações de desempenho.	-	1	
Produtividade aferida com base na média ponderada da categoria	0,1	3	
Curso técnico, reconhecido pelo MEC, relacionado à área de atuação.	0,5	1	
Graduação em qualquer área de conhecimento.	1	2	
Graduação na área ou áreas afins compatível com suas atribuições.	3	3	
Participação em evento científico na área ou áreas afins.	0,1	2	
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3	
Participação como palestrante, ministrante, instrutor, coordenador ou similar em cursos relacionados à área de atuação.	0,1	3	
Apresentação da certidão da Carteira Nacional de Habilitação com capacitação para condução de veículo de emergência sem qualquer registro de infração nos últimos 12 (doze) meses.	0,1	1	
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada (a cada 06 seis meses).	0,2	2	
Outros critérios objetivos estabelecidos por decreto.	-	2	
Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos.			



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Classe III	CRITÉRIOS A SEREM REGULAMENTADOS POR DECRETO		
	UNID.	LIMITE DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO OBTIDA
	-	1	
Médias das últimas avaliações de desempenho.			
Produtividade aferida com base na média ponderada da categoria	0,1	3	
Graduação em qualquer área de conhecimento, vedada a inclusão caso já tenha sido utilizado o mesmo curso para promoção anterior.	1	1	
Curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em nível de Especialização em áreas afins.	1	2	
Publicação de resumo ou resumo expandido em anais de eventos.	0,5	1	
Artigo publicado ou aceito em periódico indexado na área ou áreas afins (Qualis CAPES definido em decreto).	1	3	
Participação em evento científico na área ou áreas afins.	0,1	2	
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3	
Participação como palestrante, ministrante, instrutor coordenador ou similar, em cursos relacionados à área de atuação.	0,1	3	
Apresentação da certidão da Carteira Nacional de Habilitação com capacitação para condução de veículo de emergência sem qualquer registro de infração nos últimos 12 (doze) meses.	1	1	
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada (a cada 06 seis meses).	0,2	2	
Outros critérios objetivos estabelecidos por decreto.	-	2	
Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos.			

Classe IV

CRITÉRIOS A SEREM REGULAMENTADOS POR DECRETO	UNID.	LIMITE DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO OBTIDA
Médias das últimas avaliações de desempenho.	-	1	
Produtividade aferida com base na média ponderada da categoria	0,1	3	
Curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em nível de Especialização em áreas afins, realizado nos últimos 07 anos.	1	2	
Curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de Mestrado em áreas afins.	4	4	
Participação em evento científico na área ou áreas afins:	0,1	2	
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins:	0,1	3	
Participação como palestrante, ministrante, instrutor coordenador ou similar, em cursos relacionados à área de atuação.	0,1	3	
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada (a cada 06 seis meses).	0,2	2	
Docência técnica ou superior (a cada semestre letivo)	0,5	2	
Participação em grupos, conselhos ou comissões municipais, definido em decreto.	0,2	2	
Reconhecido merecimento, publicado em ato público do Prefeito Municipal.	1	1	
Artigo publicado ou aceito em periódico indexado na área ou áreas afins (Qualis CAPES definido em decreto).	0,4	4	
Outros critérios objetivos estabelecidos por decreto.	-	2	
Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos.			

Classe V

CRITÉRIOS A SEREM REGULAMENTADOS POR DECRETO	UNID.	LIMITE DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO OBTIDA
Médias das últimas avaliações de desempenho.	-	2	
Produtividade aferida com base na média ponderada da categoria	0,1	3	
Curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de Doutorado em áreas afins.	7	7	
Participação como palestrante, ministrante, instrutor coordenador ou similar, em cursos relacionados à área de atuação.	0,1	3	
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada (a cada 06 seis meses).	0,1	1	
Docência técnica ou superior (a cada 06 meses)	0,5	2	
Presidência em grupos, conselhos ou comissões municipais, definido em decreto.	0,2	2	
Reconhecido merecimento, publicado em ato público do Prefeito Municipal.	1	1	
Artigo publicado ou aceito em periódico indexado na área ou áreas afins (Qualis CAPES definido em decreto).	0,4	4	
Outros critérios objetivos estabelecidos por decreto.	-	1	
Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos.			